

**19/08/2026**

**PLENÁRIO**

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.597.773 SÃO PAULO**

|                       |                                                     |
|-----------------------|-----------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>        | <b>: MINISTRO PRESIDENTE</b>                        |
| <b>EMBTE.(S)</b>      | <b>: DALVA MARTINS BARBOSA DA SILVA</b>             |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: JOSE ANTONIO FONCATTI</b>                      |
| <b>EMBDO.(A/S)</b>    | <b>: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b> |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: PROCURADOR-GERAL FEDERAL</b>                   |

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA REFLEXA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo interno por concluir, com amparo em precedentes desta Corte, pela manutenção da decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 279 do STF e porque a matéria discutida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, configurando-se ofensa reflexa à Constituição Federal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão embargado incorreu em vícios do art. 1.022 do CPC.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre no presente caso.

4. Conforme debatido na decisão embargada, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o reexame de fatos e provas (Súmula 279 do STF) e a análise de legislação infraconstitucional, o que inviabiliza o processamento pela via extraordinária. Precedentes.

**ARE 1597773 AGR-ED / SP**

5. A parte embargante busca, na verdade, a rediscussão de matéria já enfrentada nas decisões anteriormente proferidas.

**IV - DISPOSITIVO**

6. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Virtual do Plenário, de 7 a 18 de agosto de 2026**, sob a Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro **EDSON FACHIN**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**19/08/2026**

**PLENÁRIO**

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.597.773 SÃO PAULO**

|                       |                                                     |
|-----------------------|-----------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>        | <b>: MINISTRO PRESIDENTE</b>                        |
| <b>EMBTE.(S)</b>      | <b>: DALVA MARTINS BARBOSA DA SILVA</b>             |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: JOSE ANTONIO FONCATTI</b>                      |
| <b>EMBDO.(A/S)</b>    | <b>: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b> |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: PROCURADOR-GERAL FEDERAL</b>                   |

## **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE):** Trata-se de embargos declaratórios (eDOC 33) opostos em face de acórdão do Plenário desta Suprema Corte, assim ementado (eDOC 32):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno em face de decisão monocrática, que negou seguimento a recurso, com base na Súmula 279 do STF e porque a matéria discutida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, configurando-se ofensa reflexa à Constituição Federal.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Verificar a viabilidade, ou não, do recurso extraordinário, no caso em tela, em face dos óbices apontados na decisão recorrida.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Eventual divergência, em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo*, demandaria o reexame de fatos e provas (Súmula 279 do STF) e de legislação infraconstitucional, o que impede o trânsito do recurso extraordinário.

### **IV. DISPOSITIVO**

4. Agravo regimental não provido, com aplicação

**ARE 1597773 AGR-ED / SP**

de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, em face de decisão deste Plenário na hipótese de deliberação unânime, condicionando-se a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio da quantia fixada, observado o disposto no art. 1.021, § 5º, do CPC”.

Alega-se, em suma, nos presentes embargos, que o acórdão ora recorrido apresenta vícios, insistindo-se no preenchimento de requisitos necessários para o reconhecimento da aposentaria rural da parte embargante, com apoio, em síntese, nos seguintes argumentos (eDOC 33, pp. 6-7):

“Afinal, a legislação exige 180 meses de carência rural, mas em nenhum momento determina que esse tempo seja contínuo.

Por isso, a decisão da TNU respeita a lei e fixa uma posição favorável à segurada, ora embargante. Como afirmado, a legislação exige 180 meses de trabalho rural, ou seja, de carência anterior ao implemento da idade, mas não determina que esse tempo seja contínuo. Portanto, se faz necessário a apresentação destes embargos não só para o aprimoramento da prestação jurisdicional, mas como enfrentamento de todas as questões legais e constitucionais suscitadas no transcurso do processo.

**Ressalte-se que o v. acórdão se mostra omissos ao não analisar inteiramente todas as provas produzidas nos autos, e julgar o recurso interposto apenas sob a ótica de que a parte embargante não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não se vislumbra o alegado regime de economia familiar, sendo a mesma empresária rural.**

(...)

A posse de maquinário e a utilização de veículos pela família não são suficientes para desqualificar o regime de economia familiar, a menos que esses fatores indiquem uma

**ARE 1597773 AGR-ED / SP**

fonte de renda que supra a necessidade do sustento da família, tornando a atividade rural dispensável.

O regime de economia familiar é descaracterizado somente quando a atividade rural gerar rendimentos, além da mera subsistência familiar, proporcionando a aquisição de patrimônio, o que não é o caso dos autos”. (grifos nossos)

Ao final, postula-se o provimento dos presentes embargos para “*que seja esclarecida a omissão acima apontada, de modo que a questão suscitada neste recurso seja debatida no acórdão integrador*”. (eDOC 33, p. 8).

É o relatório.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.597.773 SÃO PAULO**

|                       |                                                     |
|-----------------------|-----------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>        | <b>: MINISTRO PRESIDENTE</b>                        |
| <b>EMBTE.(S)</b>      | <b>: DALVA MARTINS BARBOSA DA SILVA</b>             |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: JOSE ANTONIO FONCATTI</b>                      |
| <b>EMBDO.(A/S)</b>    | <b>: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b> |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: PROCURADOR-GERAL FEDERAL</b>                   |

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE):** Em nome da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF) e ante a inexistência de prejuízo, visto que não há, na hipótese, efeitos modificativos, deixo de intimar a parte embargada para apresentação das contrarrazões.

Acentuo que o princípio do contraditório exige a manifestação das partes para que não haja decisão surpresa, o que não é o caso, uma vez que a decisão recorrida será mantida.

Quanto aos alegados vícios, não assiste razão à parte embargante.

Isso porque, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material. Na hipótese, não se constata quaisquer dos referidos vícios.

Por oportuno, extraem-se os seguintes trechos da sentença, a qual foi mantida pelo acórdão proferido pela Turma Recursal de origem (eDOC 11, pp. 1-7):

**“II.2 – MÉRITO**

**II.2.1 – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO -  
APOSENTADORIA RURAL – LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS  
LEGAIS**

A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48, da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 da mesma lei dispõe acerca dos segurados

**ARE 1597773 AGR-ED / SP**

obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (Lei nº 8.213/1991, art. 39, inciso I) ou ao cumprimento do requisito etário, em número de meses prescritos no art. 142, da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, portanto, é necessário o preenchimento de determinados requisitos legais, a saber: a idade mínima e a comprovação de atividade rural, ainda que não contínua, pelo período de carência. Para fins de aposentadoria por idade rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher, conforme prevê a Constituição Federal, no art. 201, § 7º, inciso II, e a Lei nº 8213/91, no art. 48, ‘*caput*’ e § 1º.

Além desse requisito etário, exige-se ainda a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão.

O período de carência deve ser aquele previsto no art. 142, da Lei nº 8.213/91, para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de segurado especial, sendo necessária a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei.

A comprovação da atividade pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não

**ARE 1597773 AGR-ED / SP**

sendo de se exigir que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao exercício da atividade rural da parte autora, nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material:

(...)

**Por conseguinte, impõe-se a apreciação dos fatos e do conjunto probatório dos autos a partir da observância dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, assumindo as partes seu ônus probatório, inclusive o INSS de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora (CPC, art. 373, inciso II).**

No caso dos autos, relata a parte autora que nos períodos de 01.08.2007 a 30.09.2009, 01.06.2010 a 30.06.2010 e de 02.05.2011 a 23.04.2013 trabalhou com registro em CTPS, com vínculo urbano. E, nos períodos de 16.11.1989 a 01.03.1991, 31.07.1991 a 31.10.1992, 01.01.2003 a 31.07.2007, 27.12.2006 a 31.07.2007 e de 24.04.2013 em diante, laborou no meio rural.

(...)

**A prova documental conjugada com a prova oral demonstra de maneira suficientemente clara que a parte autora não é e nem foi segurada especial. Desempenha, sim, atividade de natureza rural. Na condição, porém, de empresário rural, contribuinte individual, e não de segurado especial. Ainda que assim não fosse, a autora completou 55 anos de idade em 11.10.2021.**

O período de carência a ser preenchido, de acordo com o artigo 142 da Lei 8.213/91, é de 180 meses de tempo de labor rural, no período anterior ao cumprimento do requisito etário ou do requerimento administrativo, ou seja, no período aproximado de 2006 a 2021/2023. Contudo, entre 01.08.2007 a 30.09.2009, 01.06.2010 a 30.06.2010 e de 02.05.2011 a 23.04.2013, ou seja, no período da carência, desenvolveu atividade urbana,

**ARE 1597773 AGR-ED / SP**

conforme registros em CTPS.

Inviável, nesse cenário, a concessão de aposentadoria por idade rural.

O pedido inicial deve, pois, ser rejeitado.

**III - DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido”. (*grifos nossos*)

Com efeito, observa-se que, no julgamento do agravo regimental, esta Corte, inequivocamente, prestou a jurisdição, em decisão suficientemente fundamentada, uma vez que o acórdão embargado foi patente ao assentar que incide, na hipótese, o óbice da Súmula 279 e por se tratar, na hipótese, de ofensa reflexa à Constituição Federal.

Ressalta-se que os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre na espécie.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADEQUAÇÃO.

1. Cumpre rejeitar embargos de declaração quando não se verifica omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão recorrido, sendo inviável a rediscussão da matéria julgada.

2. Os aclaratórios não são meio processual adequado para a reforma da decisão, tampouco para a rediscussão da matéria.

3. Embargos de declaração desprovidos”. (ADI 5597-ED-terceiros, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, DJe 18.11.2024).

**ARE 1597773 AGR-ED / SP**

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OPOSIÇÃO EM 14.3.2024. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGAS. APLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE VARSÓVIA E DE MONTREAL. TEMA 210 DA REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre no presente caso.

2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir a matéria, com objetivo único de obtenção de excepcional efeito infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados”. (RE 1.447.140-AgR-ED, sob minha relatoria, Segunda Turma, DJe 18.09.2024).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.  
É como voto.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.597.773**

PROCED. : SÃO PAULO/SP

**RELATOR(A) : MINISTRO PRESIDENTE**

EMBTE.(S) : DALVA MARTINS BARBOSA DA SILVA

ADV.(A/S) : JOSE ANTONIO FONCATTI (65199/SP)

EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Edson Fachin (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2026 a 18.8.2026.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário